

DECISÃO N° 3760811

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25745.459066/2020-81
Autuada: INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA
AIS n.: 4034281/20-6- CVPAF-MA
Expediente do Recurso n.: 0484145/23-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso intempestivamente (SEI 2989620), via sistema Solicita (conforme documento no SEI 3727868), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 17/04/2023 (fls. 62 do SEI 2509192), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 07/05/2023. Como o recurso somente foi protocolado em 12/05/2023 (fls. 67 do SEI 2509192), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a

ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

A empresa foi autuada porque na data de 16/11/2020, após inspeção no NAVIO FERRYBOAT, a equipe de fiscalização constatou que a embarcação não possuía Certificado de Livre Prática e Certificado de Controle Sanitário de Bordo válidos. Cumpre ressaltar que a referida embarcação já havia sido objeto de inspeção na data de 27/10/2020 (Notificação 11/2020, de 09/11/2020 - fls. 10 do SEI 2509192).

A alegação da autuada tanto na petição de defesa, quanto no recurso é de que ocorreram dificuldades da utilização do Porto Sem Papel. Em 16/11/2020, na resposta à Notificação 11/2020, a empresa afirma: "*Estamos com muitas dúvidas para gerar a solicitação dos certificados CLP e CSE, por isso pedimos um prazo até 30.11.2020 para concluir esse ponto*".

O servidor autuante em sua manifestação (fls. 40 do S E I 2509192), opinou pelo arquivamento do processo, "*considerando que o início para solicitação de certificados por embarcação já estavam no sistema da data de entrega do AIS 001/2020, 16/11/2020*".

Todavia a autoridade julgadora entendeu que a embarcação *Ferry Boat Alcântara* não possuía CLP e CCSB válidos no momento da fiscalização, e a solicitação desses certificados ocorreu apenas após a autuação, sendo concluída em 27/11/2020.

Ante ao acima relatado, entendo não haver motivo para retratação do julgamento, uma vez que a infração sanitária restou devidamente comprovada, nos termos das provas constantes nos autos e, conforme a decisão de primeira instância.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/08/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3760811** e o código CRC **B565B87E**.
